

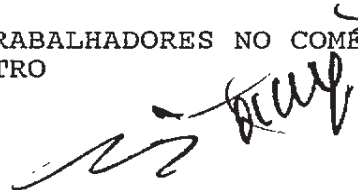
15/09/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 939-7 DISTRITO
FEDERAL

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO
ADVS. : BENON PEIXOTO DA SILVA E OUTRO
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

01730100
05550000
09391000
00000120



EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade (medida cautelar).

I.P.M.F. (Imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira).

Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993 (art. 2º, § 2º). Lei Complementar nº 77, de 13.07.1993.

Art. 60, § 4º, inciso IV, c/c arts. 5º, § 2º e 150, III, "b", da Constituição.

Preliminar de inépcia da inicial.

Legitimidade ativa (art. 103, IX, da Constituição Federal).

Legitimidade passiva.

1. Se do texto completo da inicial se verifica que impugna a Emenda Constitucional que permitiu a criação do imposto, e a Lei Complementar que o instituiu, torna-se irrelevante o fato de, ao final, referir-se apenas, inadvertidamente, à inconstitucionalidade da lei.

2. Sendo a C.N.T.C. uma Confederação Sindical, tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, IX, da Constituição Federal).

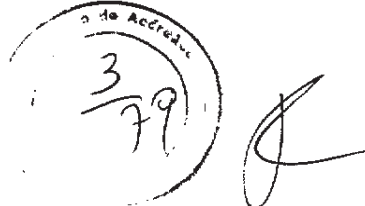
3. Nessa espécie de ação, a União não é parte e nem se pode deduzir, contra ela, pretensão à restituição de tributos, o que só se admite em ação de outra natureza e no foro competente.

4. Estando caracterizada a plausibilidade jurídica da ação ("fumus boni iuris"), ao menos quanto à alegação de violação do disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV, c/c arts. 5º, § 2º, e 150, III, "b", todos da Constituição, é de se deferir medida cautelar para suspensão da eficácia do art. 2º e seus parágrafos da Emenda Constitucional nº 3/93, que autorizou a criação do I.P.M.F., bem como de toda a Lei Complementar nº 77/93, que efetivamente o instituiu.

5. Hipótese em que a suspensão deve vigorar até 31.12.1993, reservando-se o Tribunal para, antes do início do recesso judiciário (19.12.1993), examinar se a estenderá (a suspensão) ao exercício de 1994, apreciando, inclusive, os demais fundamentos da ação, caso até essa data não tenha sido ela julgada, pelo mérito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam



ADI 939-7 DF

os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Ministro CARLOS VELLOSO, vencidos S. Exa. e o Ministro ILMAR GALVÃO. Por votação unânime, o Tribunal excluiu do processo a União Federal, por ilegitimidade passiva e, em consequência, a parte do pedido que contra ela se deduziu. Votou a Presidente. Em seguida, conhecendo, em parte, da ação, o Tribunal passou ao exame do requerimento de medida cautelar, deferindo-a, pelo voto médio, para suspender, até 31.12.1993, os efeitos do art. 2º e seus parágrafos, da Emenda Constitucional nº 03, de 17.03.1993, bem como da Lei Complementar nº 77, de 13.07.1993. Vencidos, em parte, os Ministros MARCO AURÉLIO e CELSO DE MELLO, que deferiram em maior extensão a cautelar, nos termos enunciados em seus votos; e os Ministros FRANCISCO REZEK, MOREIRA ALVES e Presidente (Ministro OCTAVIO GALLOTTI), que a indeferiram. Ressalvou, ainda, o Tribunal, que, não podendo ser pronunciada, até 31.12.1993, a decisão definitiva, serão os autos trazidos a Plenário, pelo Relator, em questão de ordem, para que se delibere sobre a subsistência e se reavalie a extensão da medida cautelar.

Brasília, 15 de setembro de 1993.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE

SYDNEY SANCHES - RELATOR

